

Boas intenções não bastam

3 OUT 1988

José Goldemberg

A questão da ciência e da tecnologia na nova Constituição é tratada nos artigos 218 e 219, e o fato de existir um capítulo com esse nome é uma inovação, uma vez que nas constituições anteriores não havia qualquer menção especial à ciência e tecnologia. Nesses dois artigos, a matéria recebe um tratamento adequado, mas apenas do ponto de vista da retórica.

O artigo 218 diz que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas e, portanto, inova no sentido de dizer que o Estado tem responsabilidade nessa área. Em outros países, não existe nada nesse sentido em constituições, e fica claro que quem faz isso ou são as universidades, através do Ministério da Educação, ou a iniciativa privada. Aqui, não. Aqui um dispositivo constitucional estabelece claramente a responsabilidade do Estado.

Há também vários parágrafos muito bem colocados. Por exemplo, o parágrafo segundo diz que a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. E, finalmente, o artigo 219 é realmente uma inovação muito importante porque foi, inclusive, objeto de sérias divergências dentro da Constituinte. Ele diz que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País em termos da lei federal.

Do ponto de vista das intenções, este capítulo da Constituição é muito bom. Acontece que ele depende, em sua totalidade, de leis complementares, e não há nada nele que seja auto-aplicável. O capítulo da Constituição que trata da ciência e tecnologia constitui-se, portanto, mais numa declaração de intenções do que a criação de ins-

trumentos concretos para promover a ciência e tecnologia. É um animal sem dentes, quer dizer, vai depender evidentemente de regulamentações através de leis que deverão ser aprovadas. E como há muitos dispositivos na Constituição, isso não terá uma prioridade muito grande, porque há coisas muito mais sérias a serem regulamentadas pelo Congresso Nacional.

Mais ainda: não consta na Constituição, mas foi feito um esforço enorme por muitos cientistas (e até o reitor da Universidade de São Paulo teve a oportunidade de participar desses movimentos) para vincular uma parte da receita do orçamento federal ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, da mesma forma que foi feito no setor da educação. No capítulo referente ao ensino, está determinado que 18% do orçamento federal deverão ser aplicados na educação. Em ciência e tecnologia, os constituintes recusaram essa emenda e a única coisa que permaneceu é o parágrafo quinto do artigo 218, que faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Ou seja, a Constituição não proibiu que os Estados façam o que a Constituição Federal não fez em relação à União.

Isso foi o máximo que se conseguiu, porque, se não tivesse sido aprovado esse parágrafo, a própria existência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) estaria ameaçada. Como se sabe, a Constituição paulista destina 0,5% da receita estadual à Fapesp, órgão financiador de pesquisas. Há uma tendência geral dos planejadores e economistas de não vincular receita. A única exceção que existe na Constituição Federal é a vinculação à receita da verba destinada à educação. Já que a vinculação existe para a educa-

ção, deveria existir também para a ciência e tecnologia, uma atividade que, efetivamente, gera frutos. É como plantar uma semente. Todo mundo reconhece a importância da ciência, da tecnologia e da educação. Mais ainda: elas vão juntas. Por quê? Porque no capítulo da educação que trata da autonomia das universidades é dito, no artigo 207, de uma maneira muito clara, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e a educação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ora, o artigo 207 determina a indissociabilidade, mas acontece que o Ministério da Educação só tem receitas vinculadas para o ensino, ficando, portanto, um limbo no apoio à pesquisa, que o Governo Federal poderá fazer se desejar, e se for um Governo esclarecido, mas não obrigatoriamente. O artigo 212, que dispõe sobre os recursos para a educação, tem a seguinte redação: "A União aplicará anualmente nunca menos de 18% na manutenção e desenvolvimento do ensino". Então, a obrigação da União fica claramente configurada com relação ao ensino e não com a pesquisa, apesar de ser indissociáveis. Então, seria de coerência que houvesse um outro dispositivo destinando meio por cento do orçamento federal para as atividades de pesquisa, conforme a proposta dos cientistas. Seria vinculação de uma parcela pequena da receita, o que não prejudicaria em nada o orçamento da União.

Por essas razões, é que me parece que o capítulo que trata de ciência e tecnologia presta homenagem ao desenvolvimento científico-tecnológico, mas não toma qualquer providência concreta para assegurá-lo.

□ José Goldemberg é reitor da Universidade de São Paulo (USP).